



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 370350/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA
PROCURADOR: PATRICIA SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1774/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. PROVOPAR de Londrina. Termo de convênio n.º 068/2016. Irregularidades detectadas. Pela procedência, com condenação ao ressarcimento de valores, aposição de ressalvas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Prefeitura Municipal de Londrina, *instaurada pela Portaria Interna n.º 003/2018- CGM, para apurar irregularidades quanto à existência de saldo final remanescente pendente de devolução, por ocasião do encerramento da vigência do Termo de Convênio n.º 068/2016, SIT n.º 28537, bem como da identificação de despesas irregulares, objeto de glosa pelo órgão municipal concedente, relativo à transferência de recursos ao PROVOPAR-LD - Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina.*

Em relatório conclusivo constante da peça n.º 04, atingiu-se o seguinte juízo:

Em conclusão a presente Tomada de Contas Especial, instaurada conforme Portaria Interna nº 003/2018-CGM (1531153), pautada nos princípios que regem a Administração Pública, e de acordo com as regulamentações específicas que disciplinam a aplicação de recursos de transferências voluntárias, tendo por base os fatos fundamentados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução nº 009/2018- DRC/CGM (1536383), de cujo teor integral a entidade tomadora tomou conhecimento, e sendo oportunizada ao contraditório, manteve-se inerte, não apresentando qualquer argumentação ou documentação complementar, esta análise final considerou como pendente de ressarcimento ao erário o valor total atualizado através do site www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203, de R\$ 98.228,43 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), tendo como responsáveis devedores a entidade PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA – PROVOPAR-LD, CNPJ sob o nº 78.317.450/0001-08, e seu representante legal, o Sr. Fernando Henrique Ortiz, na qualidade de gestor presidente da entidade.

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 564/20 (peça n.º 15), suscitou a necessidade de citação dos envolvidos, o que foi concretizado em determinação constante do Despacho n.º 335/20-CGM (peça n.º 16).

Com efeito, compareceram aos autos *Ivanira Carraro*¹ (peças n.ºs 31/35 e 221), *Aureliano Caetano da Silva*² (peças n.ºs 37/41 e 43/53), *Benedicta Mildrede dos Santos*³ (peças n.ºs 55/59), *Alexandre Lopes Kireeff* (peças n.ºs 187/189)⁴ e *Marcelo Belinati Martins*⁵, como Prefeito do Município de Londrina (peças n.ºs 191/211).

Incidentalmente, ainda foi anexado por *Aureliano* o rol de documentos compreendidos nas peças n.ºs 61/173.

Após ciência do falecimento de *Benedicta Mildredes dos Santos*, determinou-se a inclusão de seu único herdeiro, *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, que se manifestou pontualmente em peticionamento inserido às peças n.ºs 233/236.

A unidade técnica, em seu opinativo n.º 4001/24 (peça n.º 237), posicionou-se pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores, aposição de ressalvas e expedição de recomendação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 793/24-6PC, peça n.º 238).

¹ Presidente do Provopar de Londrina de 27/04/2017 a 29/08/2017.

² Fiscal da transferência de 16/02/2016 a 31/12/2017.

³ Presidente do PROVOPAR Londrina de 29/04/2015 e 28/04/2017.

⁴ Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016.

⁵ Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, em cumprimento ao Despacho n.º 1422/24-GCDA (peça n.º 239), a Controladoria Geral do Município informou que *os diversos lançamentos em dívida ativa atrelados à entidade PROVOPAR se justificam em razão dos diversos Termos de Colaboração, Termos de Convênio e afins firmados pela entidade junto à este Ente, os quais culminaram em Tomadas de Contas Especial ou Termo de Ajustamento de Conduta, que ensejaram o lançamento e inscrição em dívida ativa. Desse modo, esclarecemos que o presente caso não foi inscrito em dívida, contudo foram adotadas as medidas judiciais cabíveis de ressarcimento ao patrimônio público com o ajuizamento da ação judicial acima mencionada.*

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Em sua impugnação, *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, único herdeiro da falecida ex-gestora do PROVOPAR, *Benedicta Mildrede dos Santos*, pugna pela sua exclusão do polo passivo, com suporte, em suma, nas seguintes considerações:

- tramita a ação civil pública n.º 0063980-91.2019.8.16.0014, na 2ª Vara da Fazenda Pública, no bojo da qual foram excluídos do polo passivo todos os gestores ora considerados como responsáveis;
- todas as notificações relacionadas à ausência de prestação de contas foram direcionadas à pessoa do então presidente FERNANDO HENRIQUE ORTIZ e não direcionadas à Requerida;
- Benedicta apenas figurou, durante um período, como pessoa pública convidada inicialmente em meados de 2009, pelo então Prefeito Municipal cassado Homero Barbosa Neto, e, posteriormente pelo seu sucessor Alexandre Kireff, para fazer parte integrante, face ser genitora de pessoa pública e de notório reconhecimento nacional que é o aqui sucessor, ou seja, fora apenas uma espécie de marketing municipal, sendo que, a mesma renunciou por problemas de saúde no ano de 2016;
- reforça o papel meramente figurativo da então Presidente, ocasião em que atribui a responsabilização pretendida a ANA LÚCIA CONDE e IVANIRA CARRARA;
- o prazo de execução do projeto iniciou-se na data da sua assinatura e teve seu encerramento na data de 31/12/2017, ou seja, durante a gestão de FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, o qual deveria prestar contas sobre o valor não utilizado e aqui debatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pleito preliminar não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, ressalto que as causas ensejadoras da exclusão dos gestores do polo passivo perante o Poder Judiciário não se aplicam aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que os primeiros decorrem de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, inaplicável nesta jurisdição, destinada a apurar condutas tipicamente dolosas.

Interessante transcrever trecho de parecer do *Parquet* de Contas, lançado nos autos de recurso de revista n.º 11495-9/23, envolvendo as mesmas partes e a mesma pretensão em pauta, no qual bem consigna que:

Nesse item, percebe-se **claríssima confusão, novamente, entre as esferas civil e administrativa, as quais são independentes entre si**. Enquanto o ato ímprobo, com efeito, sobretudo diante das recentes alterações legislativas na LIA, exige a existência de dolo específico para sua caracterização, a atividade de Controle Externo exercida por este E. TCE-PR não se limita a essa espécie de ato, realizando, em verdade, um controle mais amplo, pois parte do entendimento de que **a lesão ao erário pode advir de um espectro de condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas**, a teor do previsto no *caput* e no § 1.º do art. 89 da LCE n.º 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

(sem destaques no original)

Naquela esfera, restou reconhecida a ausência de dolo e, por isso, acabou-se modificando o polo passivo, o que, repiso, não vincula a condução deste processo.

Além disso, vale trazer à tona que, em consulta às informações constantes da base de dados deste Tribunal, verificou-se que a gestão de *Benedicta Mildredes dos Santos* abrangeu o seguinte intervalo temporal:

BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	29/04/2015	28/04/2017
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	29/04/2013	28/04/2015
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	29/05/2011	28/04/2013
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Presidente	28/05/2009	28/05/2011

Ora, alegar que sua atuação como Presidente era puramente ilustrativa não coincide com a realidade por ela conhecida desde ao menos 2009, ocasião em que teve início uma sucessão de processos decorrentes de convênios firmados entre o Município de Londrina e o PROVOPAR local, cujas irregularidades tratadas por esta Corte em diversos autos distintos eram repetidas indiscriminadamente na execução dos atos celebrados, o que, no mínimo, deveria ter despertado preocupações na falecida gestora no intuito de ser preservada, sobretudo se considerado que apresentou contraditório em grande parte dos procedimentos adiante enumerados.

As colocações abordadas não são exclusivas do termo em epígrafe, sendo relevante, principalmente para demonstrar as contínuas situações questionáveis enfrentadas pelo PROVOPAR de Londrina, quase que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente durante a gestão de *Benedicta*⁶, dando causa a significativas despesas causadoras de danos ao erário do Município de Londrina, indicar expedientes alusivos a contas julgadas ou em vias de o serem por esta C. Corte:

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

- Protocolo 18668-5/09: a prestação de contas foi julgada regular, visto que todas as impropriedades foram incidentalmente sanadas;
- Protocolo 17366-2/14: a prestação de contas de transferência foi julgada regular, com aposição de ressalva à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos e expedição de recomendações;
- Protocolo 17357-3/14: a prestação de contas de transferência foi julgada regular, com aposição de ressalva à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, visto que os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT e expedição de recomendações;
- Protocolo 35895-3/16: tendo em vista que os valores levantados já estão inscritos em dívida ativa e são objeto de execução fiscal, definiu-se pela procedência parcial, com irregularidade das contas, sem determinação de ressarcimento ao erário ou aplicação de

6

Nº SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
2322	Termo de Convênio - 175/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	28/12/2011	28/01/2016	R\$ 8.998.858,95
2400	Termo de Convênio - 0153/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	27/12/2011	31/12/2013	R\$ 336.072,00
2807	Termo de Convênio - 0139/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	23/12/2011	22/01/2016	R\$ 3.465.930,40
2818	Termo de Convênio - 0151/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	26/12/2011	25/01/2016	R\$ 1.707.112,00
2826	Termo de Convênio - 0162/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	28/12/2011	27/01/2016	R\$ 326.000,00
2855	Termo de Convênio - 0163/2011	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	28/12/2011	27/01/2016	R\$ 7.499.103,28
8697	Termo de Convênio - 0080/2012	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	17/05/2012	31/12/2013	R\$ 262.000,00
27750	Termo de Convênio - 127/2015	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	29/12/2015	30/01/2018	R\$ 220.709,64
27751	Termo de Convênio - 140/2015	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	29/12/2015	30/01/2018	R\$ 7.313.032,74
27947	Termo de Convênio - 137/2015	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	29/12/2015	30/01/2018	R\$ 2.291.797,56
Nº SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
28535	Termo de Convênio - 67/2016	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	16/02/2016	30/01/2018	R\$ 979.641,62
28537	Termo de Convênio - 68/2016	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Finalizada com dispensa de autuação	16/02/2016	30/01/2018	R\$ 3.387.025,44
35236	Termo de Colaboração - 25011/2017	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	22/12/2017	30/09/2018	R\$ 2.632.271,40
35239	Termo de Colaboração - 25021/2017	PM LONDRINA	PROVOPAR LONDRINA	Prestação de Contas Autuada	22/12/2017	30/09/2018	R\$ 353.777,88
Mostrar Página 2 de 2 Páginas							Exibir 10 Registros por Página



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções, com recomendação de acompanhamento da execução fiscal para evitar prescrição intercorrente;

- Protocolo 35924-0/16: a prestação de contas de transferência foi julgada regular, sem condenação à devolução de valores uma vez que tal medida está em discussão perante o Poder Judiciário, como resultado do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 008/2016;
- Protocolo 35905-4/16: a decisão inicial concluiu pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento no montante histórico de R\$ 75.802,38, sendo a aplicação de multa afastada em recurso de revista;
- Protocolo 35938-0/16: a prestação de contas de transferência foi julgada irregular, com determinação do recolhimento do valor de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

- Protocolo n.º 36529-0/11: o julgamento se deu pelo arquivamento do processo, considerando-se incidentalmente regularizado o objeto inspecionado.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

- Protocolo 37024-5/19: julgada parcialmente procedente, com consequente reconhecimento da irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores, aposição de 19ressalvas e expedição de recomendações;
- Protocolo 37018-0/19: se julgada em conformidade com os opinativos conclusivos da CGM e da 5PC, o juízo final será pela procedência da tomada, com consequente reconhecimento da irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento de valores e expedição de recomendações;
- Protocolo 48443-7/19: se julgada em conformidade com opinativo inicial da unidade técnica, resultará na procedência da tomada, com ressarcimento de valores e aposição de ressalva;
- Protocolo 48449-6/19: o desfecho de mérito foi pela parcial procedência, com consequente irregularidade das contas, ressarcimentos de valores, aplicação de multas, bem como aposição de ressalva e expedição de recomendações;
- Protocolo 37028-8/19: julgamento pela procedência e reconhecimento da irregularidade das contas, com aplicação de multa e aposição de ressalvas;
- Protocolo 37002-4/19: decisão prolatada pela procedência da tomada e irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e expedição de recomendações;
- Protocolo 35926-7/16: julgamento cumulado com de prestação de contas de transferência, pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das aludidas contas e das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferência voluntária com condenação à restituição parcial de valores e aplicação de multa.

Ademais, cabe reforçar que ao contrário da compreensão trazida pelo peticionante, não se está aqui a condenar apenas a omissão na prestação de contas, mas os atos irregulares detectados, inquinados aos gestores intitutados na data da ocorrência de cada um deles, tal qual já consumado nos processos já julgados por este Tribunal.

2.2. MÉRITO

De plano, vale ressaltar que o escopo de análise das contas em apreço encontra-se adstrito aos seguintes itens, derivados da execução do Termo de Cooperação n.º 68/2016, reforçados na Portaria Interna n.º 003/2018-CGM (peças n.ºs 04/08): (a) despesas sem comprovantes, majoritariamente atrelada a gastos com pessoal; (b) gastos superiores àqueles previstos no plano de aplicação; (c) dispêndios indevidos, sem a devida correspondência com as disposições do plano de aplicação, incluindo pagamentos de auditoria e treinamento operacional de assessoria contábil, serviços contábeis e vale alimentação; (d) registro de expensas relativas a “salário maternidade; (e) despesas indevidas com multas e juros; (f) anotação de dispêndios em montantes superiores aos corretos, resultando em divergência entre o valor efetivamente pago e o valor lançado no SIT; e (g) gastos em duplicidade.

Além disso, a unidade técnica, na Instrução n.º 564/20 (peça n.º 15), ressaltou novos aspectos incidentalmente indicados: (a) atraso na instauração do procedimento de tomada de contas perante este Tribunal; (b) vícios formais relacionados à ausência de certidões válidas na celebração e nos repasses, ao atraso no fechamento de bimestre pelo tomador e ao atraso na apresentação do relatório circunstanciado; (c) ausência de termo de fiscalização; e (d) irregularidade na movimentação financeira, podendo indicar o uso da conta corrente para fins alheios ao convênio.

Dito isso, passo à abordagem pormenorizada de cada um dos apontamentos, não sem antes frisar que o Município de Londrina trouxe subsídios para os três primeiros itens de sua responsabilidade, nada obstante, em relação aos demais achados, nada foi aduzido pelos interessados em sede de contraditório, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que impede qualquer ponderação diversa daquelas detectadas em sede de Tomada de Contas Especial.

Repiso desde já que as conclusões doravante atingidas encontram plena consonância com julgados já transitados em julgado envolvendo as mesmas partes e sob as mesmas circunstâncias.

(a) Atraso no protocolo da tomada de contas especial perante esta Corte

Verifica-se que a propositura da tomada de contas deveria ter se dado até 31/01/2018, contudo apenas se materializou em 03/07/2018.

Inobstante a efetiva ocorrência do atraso, em consonância com a jurisprudência estabelecida por esta Corte – por mim recentemente acompanhada no Acórdão n.º 3303/24-STP⁷ –, tal fato clama pela simples **aposição de ressalva**, justamente por se enquadrar na conceituação de vício meramente formal.

(b) Vícios formais

Quanto aos demais vícios formais detectados pela unidade técnica, caracterizados por afrontas à Resolução n.º 28/2011 e à Instrução Normativa n.º 61/2011, igualmente com suporte na consolidada jurisprudência deste Tribunal, cabe a **expedição de recomendação**.

(c) Ausência de Termo de Fiscalização

Tal constatação foi devidamente superada em sede de contraditório, mediante a apresentação de fichas de conferência mensais (peças n.ºs 66/83).

Diante da comprovada proatividade na fiscalização da execução da transferência, reputa-se **regularizado** este tópico.

(d) Irregularidade nas movimentações financeiras

Acerca do tema, certificou a unidade técnica que *a reanálise dos extratos bancários apresentados permite-nos concluir que as movimentações apontadas pela instrução processual anterior tratam de recursos alheios à transferência, ou seja, realizadas com recursos próprios da entidade. Assim, apesar de tais movimentações estarem em desacordo com o previsto no art. 13 da*

⁷ Ocasão em que, em sede recursal de processo de prestação de contas de transferência alusiva a outro termo de convênio firmado entre o Município de Londrina e o PROVOPAR local, conheci do *Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, mantendo os demais termos do acórdão recorrido* (protocolo 42001-4/23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 28/2011, não impactam no resumo financeiro da transferência voluntária.

Com isso, pertinente a **expedição de recomendação**.

(e) Realização de despesas desacompanhadas da devida comprovação

I. Irregularidades apontadas na tomada de contas especial

As despesas discutidas estão relacionadas à ausência de documentos como notas fiscais, holerites, GPS, comprovantes de depósitos e assim por diante, num valor estimado de R\$ R\$ 117.053,02 (cento e dezessete mil, cinquenta e três reais e dois centavos), em sua maioria com despesas de pessoal.

Assim como na seara administrativa, quedaram-se silentes os interessados em relação ao sucedido, o que resultou em opinativos pela **irregularidade** do item, com consequente condenação de **ressarcimento de valores**, distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

II. Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal

Consoante disposto no Anexo 2 da peça n.º 15, está-se a falar de despesas indicadas no SIT que não constam nos extratos disponíveis, totalizando um saldo de R\$ 464.553,48 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais, quarenta e oito centavos).

Entretanto, a própria unidade técnica, após uma averiguação mais minuciosa, deduz que tais despesas, em realidade, não foram enumeradas no SIT e, ainda, não aparecem nos extratos apurados, o que remete à inarredável conclusão de que sequer integram as presentes contas.

Desse modo, deixo de julgar este achado e **afasto-o do escopo do corrente expediente**.

(f) Ausência de devolução de valor glosado

Nos termos do que bem foi consignado pela unidade técnica, os *lançamentos realizados pela concedente no SIT indicam que houve a glosa de despesas, em razão de “não está prevista no plano de trabalho” no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).*

Mais uma vez, nada foi arguido em contraditório, o que, sem o comprovante de devolução da censura realizada, resulta em reconhecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade e consequente determinação de **ressarcimento** do valor mencionado.

(g) Gastos superiores ao disposto no plano de aplicação

Vale realçar que a impropriedade em comento decorre de ação contrária ao artigo 8º, §2º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, responsável por estatuir que *a aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pela concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.*

Sobre o episódio, conclui a CGM que *a extrapolação das rubricas previstas no plano de trabalho é de R\$ 205.704,11, ou seja, cerca de 6% do total dos repasses, o que, levando-se em conta o risco de previsibilidade das despesas pactuadas, resultou em entendimento no sentido de que tal extrapolação é razoável e não tem o condão, por si só, de comprometer correta execução do objeto conveniado.*

O Poder Executivo de Londrina, no Despacho n.º 21855/2018 (p. 12 da peça n.º 04), pontuou que, *em que pese tenha ocorrido inconsistências na execução financeira da parceria, a entidade executou as ações previstas e cumpriu as metas pactuadas, pelo que se concluiu, salvo melhor juízo, que houve o alcance dos objetivos pactuados.*

No mesmo sentido concluiu o Relatório 07-19 (peça n.º 06), após considerar que *tais impropriedades não ocasionaram em danos ao erário ou ao objeto da parceria, haja vista a aprovação do órgão concedente, que afirmou que ...o serviço foi prestado de maneira satisfatória, atingindo os objetivos pactuados. Assim, em nosso entendimento, pode ser atribuída ressalva a este item.*

Destarte, com suporte nas ilações acima, bem como na impossibilidade de se delimitar qualquer dano atrelado aos fatos, acompanho a **aposição de ressalva.**

(h) Despesas indevidas por não possuem correlação com o preconizado no plano de aplicação

Neste ponto, mais uma vez, permanecerem passivos os interessados, o que resulta em incontornável posicionamento pela **irregularidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos pagamentos de auditoria e treinamento operacional de assessoria contábil, serviços contábeis e vale alimentação, bem como pela **devolução** de R\$ 37.984,50 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

(i) Registro de dispêndios com salário maternidade

Novamente, não fazem parte dos autos justificativas sobre o incidente, o que permite concluir pela veracidade da irregularidade em voga, principalmente porque a verba abordada é de incumbência da Previdência Social e não pelo empregador, pago inicialmente por ele e posteriormente compensado no recolhimento da guia do INSS, o que torna mais reprovável ainda o lançamento dos pagamentos no rol de despesas do convênio.

Ou seja, concluo pela **irregularidade** do item e pelo **ressarcimento** de R\$ 1.191,41 (mil, cento e noventa e um reais e quarenta e um centavos, conforme detalhado no anexo IV (peça 5, f. 21), distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

(j) Despesas impróprias com multas e juros

Quanto aos recolhimentos de encargos diversos e quitação de faturas em atraso, não houve esclarecimentos no momento oportuno, sendo crível manter a conclusão pela irregularidade oriunda da inobservância ao artigo 9º, VII, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, o qual dispõe sobre a irregularidade do *pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais*.

Com isso, por força da **irregularidade** apurada e do dano aferido, imprescindível a **devolução** de R\$ 1.868,74 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) distribuídos entre os gestores responsáveis, de modo parcial e proporcional aos respectivos períodos de gestão.

(k) Divergência detectada entre valores efetivamente pagos e aqueles catalogados no SIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal apuração demonstra aparente pagamento de valores em montante superior ao correto, o que, como resultado do silêncio das partes, demanda o reconhecimento da **irregularidade** por seus próprios fundamentos.

Tal divergência, acusada no anexo V (peça 5, f.25), ocasionou inconsistência no saldo financeiro de R\$ 2.355,26 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), importância a ser **ressarcida** ao erário, parcial e proporcionalmente distribuídos de acordo com o período de gestão de cada interessado.

(I) Ocorrência de gastos em duplicidade

Os gastos ora averiguados integram o anexo VI (peça 5, f. 27) – R\$ 4.775,98 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) –, os quais, diante da carência de qualquer justificativa sobre a irregularidade ensejam imposição de **ressarcimento**, nos moldes anteriormente propostos.

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

I. pela procedência desta tomada de contas especial, com consequente julgamento pela irregularidade das contas (a) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida), *Ivanira Carraro* e *Fernando Henrique Ortiz*, em razão da realização de despesas não comprovadas e de despesas não previstas no plano de aplicação; (b) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida) e *Fernando Henrique Ortiz*, por conta de despesas com salário maternidade, de despesas com juros e multas, e de registro de despesas em valores superiores ao pagamento; (c) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida) e *Ivanira Carraro* como consequência de despesas em duplicidade; e, por fim, (d) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida) face à ausência de devolução de glosas;

II. pela determinação de ressarcimento ao erário, nos exatos termos propostos pela unidade técnica:

(a) despesas não comprovadas

a.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.090,59 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

a.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.596,95 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

a.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 88.365,48 (oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(b) despesas não previstas no plano de trabalho

b.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.204,50 (onze mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.627,50 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(c) despesas com salário maternidade

c.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

c.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(d) despesas com juros e multas

d.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

d.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.609,85 (mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(e) registro de despesas em valores superiores ao pagamento

e.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.963,97 (mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

e.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 391,29 (trezentos e noventa e um reais e vinte e nova centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(f) despesas em publicidade

f.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.534,06 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

f.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.241,92 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

(g) ausência de devolução de glosa

g.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

III. pela aposição de ressalvas às impropriedades descritas como “2.2 Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rubricas” e “3.2 Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial”;

IV. pela expedição de recomendação ao Município de Londrina para que dê integral cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, evitando-se a reincidência nos vícios formais discurridos nesta decisão;

V. certificado o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta tomada de contas especial, com consequente julgamento pela **irregularidade** das contas (a) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida), *Ivanira Carraro* e *Fernando Henrique Ortiz*, em razão da realização de despesas não comprovadas e de despesas não previstas no plano de aplicação; (b) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida) e *Fernando Henrique Ortiz*, por conta de despesas com salário maternidade, de despesas com juros e multas, e de registro de despesas em valores superiores ao pagamento; (c) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida) e *Ivanira Carraro* como consequência de despesas em duplicidade; e, por fim, (d) de *Benedicta Mildredes dos Santos* (falecida) face à ausência de devolução de glosas;

II. Determinar o ressarcimento ao erário, nos exatos termos propostos pela unidade técnica:

(a) despesas não comprovadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.090,59 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

a.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.596,95 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

a.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 88.365,48 (oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(b) despesas não previstas no plano de trabalho

b.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.204,50 (onze mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.627,50 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(c) despesas com salário maternidade

c.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

c.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(d) despesas com juros e multas

d.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

d.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.609,85 (mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(e) registro de despesas em valores superiores ao pagamento

e.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.963,97 (mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

e.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 391,29 (trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Fernando Henrique Ortiz*, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(f) despesas em publicidade

f.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.534,06 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

f.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.241,92 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. *Ivanira Carraro*, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

(g) ausência de devolução de glosa

g.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. *Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno*, herdeiro da Sra. *Benedicta Mildredes dos Santos*, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

III. Apor ressalvas às impropriedades descritas como “2.2 Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas” e “3.2 Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial”;

IV. Recomendar ao Município de Londrina que dê integral cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, evitando-se a reincidência nos vícios formais discurridos nesta decisão;

V. Certificado o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente